



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Acórdão

Ap. Crim. nº 0026469-76.2011.815.0011

Apelação Criminal nº 0026469-76.2011.815.0011 - Procedência: Comarca de Campina Grande (Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher)

Relator: O Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho

Apelante: Ministério Público Estadual

Apelado: Gilmar Alves (Adv. Wergniaud Ferreira Leite - OAB/PB nº 1500)

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – Lesão corporal leve – Condenação – Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos – Apelo ministerial – Pretendido recrudescimento da sanção imposta - Circunstâncias judiciais favoráveis - Pretensão descabida - Apontada inadmissibilidade da substituição – Permuta inadmissível – Crime cometido com emprego de violência – Sentença parcialmente reformada – Apelo provido em parte – *Sursis* da pena – Possibilidade – Concessão, de ofício.

- “Se as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis, correta se mostra a r. sentença que fixa a pena-base no mínimo legal.” (TJDFT. Ap. Crim. nº 20110410056333APR. Acórdão nº 586058. Rel. Des. HUMBERTO ADJUTO ULHÔA. Revª. Desª. NILSONI DE FREITAS. 3ª Turma Criminal. Data de Julgamento: 10/05/2012. Publicado no DJE: 17/05/2012, pág. 229).

– “(...) 2 - Ainda que o agente não faça jus à substituição da pena por restritivas de direitos, por ter o delito sido praticado com violência contra a pessoa, não há impedimento à concessão do *sursis* quando este reúne os requisitos objetivos e subjetivos preconizados no art. 77 do Código Penal. 3 - Recurso ministerial provido, mas, de ofício, concedido ao apelado o *sursis* pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante condições a serem delineadas pelo juízo da execução.” (TJMG. ApCrim. 1.0132.06.005250-4/001, Rel.(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos, 3ª C. CRIM., julg. em 04/11/2008, publ. Em 21/11/2008). (*Grifou-se*).

– Apelo conhecido e parcialmente provido. Concessão, de ofício, do *sursis* da pena.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo ministerial e, de ofício, conceder a suspensão condicional da pena aplicada.

—RELATÓRIO—

Recurso de apelação criminal interposto pelo Representante do Minis-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Acórdão

Ap. Crim. nº 0026469-76.2011.815.0011

tério Público, com suporte no art. 593, I, do CPP, atacando os termos da sentença de fls. 74/78, da lavra da MM. Juíza de Direito da Vara da Violência Doméstica da comarca de Campina Grande, que, julgando parcialmente procedente a denúncia oferecida em desfavor do réu Gilmar Alves, condenou-o à pena privativa de liberdade dimensionada em 03 (três) meses de detenção - a ser cumprida no regime inicial aberto —, substituindo-a por uma restritiva de direitos, qual seja, uma prestação de serviços à comunidade, pela prática da figura delitiva tipificada no art. 129, § 9º, do CP, com incidência da Lei nº 11.340/2006, restando absolvido da imputação do crime de ameaça, em razão dos fatos assim narrados na denúncia (02/03), lastreada em procedimento investigatório prévio:

“Consta dos autos do procedimento inquisitorial identificado em epígrafe que Claudio da Silva Alves no dia 27 de Agosto de 2011, por volta das 20 horas, no bairro Catolé, nesta Cidade, “ofendeu a integridade corporal de sua convivente”, Thamirys Fernandes da Silva e “ameaçou a mesma de lhe causar mal injusto e grave”.

Segundo se apurou, o agressor e a vítima conviveram maritalmente cerca de seis anos, mas há algum tempo, haviam se separado. No dia exposto acima a vítima estava em sua residência quando o acusado chegou, iniciando uma discussão verbal entre o casal, momento em que foi agredida fisicamente por ele, causando as lesões descritas no laudo da fl. 07 e ainda a ameaçou de morte .” (fl. 03).

Em suas razões recursais (fls. 83/89), alega o recorrente que a sentença deve ser reformada para recrudescer o castigo imposto na origem (fixado em seu patamar mínimo), insuficiente para reprovação da conduta, e no ponto em que foi concedida a substituição da pena, incabível, segundo aponta, para os casos de crime de lesão corporal.

Requer, assim, o provimento do apelo “(...) de modo a reformar a sentença, aumentando a pena imposta ao réu e afastando a substituição da pena prevista no art. 44 do Código Penal, ante ao não cumprimento dos requisitos previstos para sua aplicação (...)” (fls. 89).

Contrarrazões pela defesa do acusado, às fls. 94/100, pugnando pela subsistência da sentença censurada.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 104/107, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, tão somente para “(...) que se afaste a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (...)” (verbis, fls. 107).

É o sintético relatório.

Passo ao

-VOTO- O EXMO. DESEMBARGADOR JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Acórdão

Ap. Crim. nº 0026469-76.2011.815.0011

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelo ministerial ataca, unicamente, os capítulos da sentença relacionados: I) à pena imposta ao réu, que, segundo o recorrente, não é suficiente à reprovação da conduta, mostrando-se inservível para censura e prevenção a novas investidas por ação do recorrido e II) à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos firmada na sentença condenatória.

No que pertine à pena aplicada, objeto do inconformismo, verifico que as circunstâncias judiciais sopesadas pelo magistrado, na primeira fase (art. 59 do CPB) da dosimetria, são preponderantemente favoráveis ao réu. Não há razão, pois, para afastá-la do mínimo legal estabelecido para o tipo penal respectivo.

No ponto, é iterativo o entendimento jurisprudencial:

“Sendo a maioria das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, corretamente estabelecida a pena primária no mínimo legal.” (TJGO. Ap. Crim. nº 466838-02.2011.8.09.0177. Rel. Des. LEANDRO CRISPIM. 2ª Câm. Crim. Julgado em 26/03/2013. Dje, edição nº 1283, de 16/04/2013);

- “Se as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis, correta se mostra a r. sentença que fixa a pena-base no mínimo legal.” (TJDFT. Ap. Crim. nº 20110410056333APR. Acórdão nº 586058. Rel. Des. HUMBERTO ADJUTO ULHÔA. Revª. Desª. NILSONI DE FREITAS. 3ª Turma Criminal. Data de Julgamento: 10/05/2012. Publicado no DJE: 17/05/2012, pág. 229).

Quanto à substituição levada a cabo pela magistrada sentenciante, na ótica do recorrente, o benefício é inadmissível, pois o crime de lesão corporal é praticado com violência, circunstância impeditiva do benefício, conforme consignado no art. 44, I, do CP.

Entendo que assiste razão ao insurgente.

A substituição da pena de detenção por uma restritiva de direitos, *in casu*, esbarra em óbice legal.

É que o art. 44, I do CP, veda expressamente tal substituição quando o crime é praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.

O delito cometido pelo apelante – lesão corporal (art. 129, § 9º do CP) – tem como característica o emprego de violência, o que o insere entre os tipos penais em que não se permite a substituição da pena.

Eis, a propósito, o entendimento de STJ e STF em torno da matéria:

“(…) VII. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm-se manifestado quanto à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Acórdão

Ap. Crim. nº 0026469-76.2011.815.0011

direitos, em hipótese como a dos autos - em que o paciente foi condenado pela prática do crime de lesão corporal contra a sua ex-companheira (art. 129, § 9º, do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/2006) -, uma vez que, entre outros requisitos, o art. 44 do Código Penal impede o benefício, na hipótese em que o crime tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. (...)” (STJ. HC 201.529/MS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013).

“(...) 2. Com efeito, a eventual concessão do benefício da substituição de pena está condicionada ao preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, o que não ocorre na hipótese dos autos, em que o agente comete crime de lesão corporal leve perpetrada no âmbito de violência doméstica. (...)” (STJ. AgRg no REsp 1296023/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª TURMA, julg. em 22/05/2012, DJe 05/06/2012).

“Habeas corpus. 2. Lesão corporal leve praticada no âmbito doméstico ou familiar. Lei 11.340/2006. Condenação. Detenção. Pena inferior a 4 anos. Crime cometido com violência à pessoa. 3. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Impossibilidade. Art. 44, I, do CP. 4. Constrangimento ilegal não caracterizado. 5. Ordem denegada.” (STF. HC 114703, Rel.(a): Min. GILMAR MENDES, 2ª T., j. em 16/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 30:04-2013 PUBLIC 02-05-2013).

Portanto, inviável, de fato, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Mas, não há óbice, *in casu*, para se conceder a suspensão da pena, nos moldes do art. 77 do *codex* punitivo, embora se trate de recurso da acusação

Ao que se afere, o réu ostenta os requisitos delineados nos incisos I a III do dispositivo reportado.

Diante disso, à luz da já firme orientação jurisprudencial:

“Tendo o delito sido cometido com grave ameaça, é incabível a substituição da pena por restritiva de direitos, por expressa vedação do art. 44, I, do CP. Em contrapartida, atendidos os requisitos do art. 77, do CP, possível é a concessão do *sursis*.” (TJMG. Ap-Crim. 1.0525.08.144321-6/001. Rel. Des. Eduardo Machado. 5ª Câmara. J. 22.09.2009. Pub: 19.10.2009).

“A lei Maria da Penha veda a aplicação da Lei 9099/95 aos delitos cometidos em situação de violência doméstica e familiar e as restritivas de direito, ante a limitação do art. 44, I do CP, mas não a Suspensão da Execução da Pena, mediante condições, se o condenado reunir os requisitos do artigo 77 e incisos para o benefício.” (TJRS. ApCrim. 70030060925.3ª Câmara. Crim. Rel. Desª. Elba Aparecida Nicolli Bastos. J. 24.09.2009).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Acórdão

Ap. Crim. nº 0026469-76.2011.815.0011

Este órgão fracionário, em julgamento de caso análogo por mim relatado, recentemente se pronunciou, *litteris*:

“VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – Lesão corporal leve – Condenação – Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos – Apelo ministerial – Apontada inadmissibilidade da substituição – Permuta inadmissível – Crime cometido com uso de violência – Sentença reformada – Apelo provido – Sursis da pena – Possibilidade – Concessão, de ofício. – “(...) 2 - Ainda que o agente não faça jus à substituição da pena por restritivas de direitos, por ter o delito sido praticado com violência contra a pessoa, não há impedimento à concessão do sursis quando este reúne os requisitos objetivos e subjetivos preconizados no art. 77 do Código Penal. 3 - Recurso ministerial provido, mas, de ofício, concedido ao apelado o sursis pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante condições a serem delineadas pelo juízo da execução.” (TJMG. ApCrim. 1.0132.06.005250-4/001, Rel.(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos , 3ª C. CRIM., julg. em 04/11/2008, publ. Em 21/11/2008). (*Grifou-se*). – Apelo provido. Concessão, de ofício, do sursis da pena.” (TJPB. ApCrim. 0023419-08.2012.815.0011. Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho. CâM. Criminal. Julgamento. 30.01.2014. Publ. 24.02.2014, p. 16).

É bem verdade que não houve pedido do recorrente – representante do MP – nesse sentido.

No entanto, por se tratar de decisão que beneficia o acusado, entendendo ser possível a concessão do *sursis* de ofício, posicionamento este harmonizado com a exegese pretoriana. Vejamos:

“(...) 2 - Ainda que o agente não faça jus à substituição da pena por restritivas de direitos, por ter o delito sido praticado com violência contra a pessoa, não há impedimento à concessão do sursis quando este reúne os requisitos objetivos e subjetivos preconizados no art. 77 do Código Penal. 3 - Recurso ministerial provido, mas, de ofício, concedido ao apelado o sursis pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante condições a serem delineadas pelo juízo da execução.” (TJMG. ApCrim. 1.0132.06.005250-4/001, Rel.(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos , 3ª C. CRIM., julg. em 04/11/2008, publ. Em 21/11/2008). (*Grifou-se*).

“(...) Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o delito foi cometido com violência contra a pessoa. Cabível, entretanto, a concessão da suspensão condicional da pena, por satisfeitos os requisitos do artigo 77, do CP. APELO IMPROVIDO. CONCEDIDO O “SURSIS”, DE OFÍCIO. (TJRS. ApCrim. Nº 70035957224, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 22/07/2010). (*Grifou-se*).

“PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. ART. 129, § 9.º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO MINISTERIAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Acórdão

Ap. Crim. nº 0026469-76.2011.815.0011

VISANDO AO AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. VEDAÇÃO EXPRESSA À CONCESSÃO DA BENESSE CONTIDA NO ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. QUESTÃO APRECIADA DE OFÍCIO. CONCESSÃO DE SURSIS AO ACUSADO. PRESENÇA DE REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS INSCULPIDOS NO ART. 77 DO CÓDIGO PENAL. (TJSC, ApCrim. 2009.010789-9, de Blumenau, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 19-05-2009). (Grifou-se).

“(…) I - Em crimes de violência doméstica praticado contra mulher, é vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 17 da Lei nº 11.340/06), bem como por ter sido praticado com violência e grave ameaça (artigo 44, inciso I, do Código Penal). II - Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos preconizados no artigo 77 do Código Penal, a suspensão condicional da pena é de rigor. III - Apelo conhecido e provido. Sursis concedido de ofício.” (TJGO, APELACAO CRIMINAL 405060-78.2009.8.09.0087, Rel. DR(A). JAIRO FERREIRA JUNIOR, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 24/01/2013, DJe 1244 de 15/02/2013). (Grifou-se).


Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO**, tão somente para afastar a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, mantendo o *quantum* do castigo estabelecido na origem.

De ofício, concedo ao apelado a suspensão da pena (art. 77 do CP), pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante condições que deverão ser estabelecidas pelo respectivo juízo da execução, em audiência admonitória.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, relator, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 03 (dez) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- RELATOR -